



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 369 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/04/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000692/97

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/0317672

RECORRENTE: SHELL BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – OFENSA AO ARTIGO 469, I, "C" DO DEC. Nº 21.219/91 – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE NOTAS FISCAIS DE ARMAZENAGEM EM OPERAÇÕES INTERNAS. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A autuada recebeu mercadorias para armazenagem, oriundo de operações internas de empresas congêneres, se creditando o ICMS destacado o documento fiscal, contrariando a legislação tributária que expressamente veda o referido crédito. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A presente autuação versa sobre creditamento indevido de ICMS no valor de R\$235.489,29 (duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), no exercício de 1995, com origem no recebimento de mercadorias de terceiros para armazenagem. Sobre o valor apontado fora aproveitado

R\$125.111,43 (cento e vinte e cinco mil cento e onze reais e quarenta e três centavos)

Após indicar os dispositivos infringidos, sugeri a penalidade do artigo 767 II "a" e IX § 1º I e II do Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 05 dos autos consta as Informações Complementares, ratificando a peça de lançamento, apresentando demonstrativo de crédito detalhado, bem como informa que se tratava de combustíveis e lubrificantes recebidos de empresas congêneres, que a SHELL lançava à crédito, em detrimento da legislação.

Vem aos autos apresentar sua impugnação de fls. 62/74, alegando em síntese:

- Nulidade, considerando como inverídicos os argumentos para a autuação, uma vez que as operações efetivamente ocorreram com crédito de ICMS;
- Que é costume receber para armazenagem combustíveis de distribuidores congêneres, e que estas operações são normalmente tributadas tanto pelo defendente como pelo remetente;
- Na forma do regime especial concedido pela SEFAZ, às empresas distribuidoras, através do Parecer nº 314/90 as operações de remessa e retorno de armazenagem não sofreriam tributação, desde que, entre outras exigências, fossem apresentados contratos de cessão de espaço (termo de responsabilidade);
- Que as operações com a ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA não são tributadas considerando Termo de Acordo, e que com a CIA TEXACO S/A foram normalmente tributadas, logo, os créditos apropriados são legítimos.

Através de Diligência restou provado que o contrato com a CIA TEXACO S/A fora firmado em 22 de dezembro de 1996, na forma do Parecer nº 314/90.

A Julgadora de 1ª Instância, em decisão fundamentada às fls. 203/208, se posicionou pela procedência da acusação.

Inconformada com a decisão singular a autuada atravessa seu Recurso Voluntário, fls. 215/243, alegando em seu prol o princípio constitucional da não-cumulatividade, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda ressalta a boa-fé das operações com destaque de ICMS. Pugna pela reforma da decisão singular, para ver anulado o feito fiscal.

O Parecer nº 658/2002 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de primeira instância. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso trazido para apreciação tem como objeto a análise de crédito indevido por conta de operações que o autuante entendeu que não seriam passíveis de gerar créditos, ainda que houvesse destaque nas notas fiscais de entrada.

A autuada recebia para armazenagem de combustíveis e lubrificantes de empresas congêneres, neste mesmo Estado. Tais operações possuíam o destaque do ICMS, o que por sua vez a autuada quando recebia lançava o ICMS à crédito.

A legislação ICMS vigente à época d autuação disciplina a matéria em seu artigo 469, inciso I e alíneas, na qual transcrevo:

Art. 469. O contribuinte do ICMS que encontre dificuldade temporária para estocagem de suas mercadorias ou bens poderá fazê-lo em estabelecimento de terceiros, situado neste Estado, com a adoção da seguinte sistemática:

I - Quando o depositário for contribuinte do ICMS:

a) o depositante deverá remeter o produto para o estabelecimento depositário acompanhado de nota fiscal, e, em se tratando de produto tributável, destacar o imposto correspondente, constando como Natureza da Operação "remessa para depósito em estabelecimento de terceiros" e em seu corpo a expressão: "remessa em regime especial", seguida da indicação deste artigo;

b) a nota fiscal de que trata a alínea anterior deverá ser escriturada pelo emitente no livro Registro de Saídas, nos termos da legislação vigente, utilizando o código fiscal 5.99, anotando na coluna "Observações", a identificação deste regime;

c) o estabelecimento depositário, por sua vez, escriturará tal documento no livro Registro de Entradas, sob o Código Fiscal 1.99, constando o seu valor somente nas colunas "Valor

Contábil e Outras Entradas" e na coluna " Observações", a identificação deste regime;

d) quando do retorno do produto ao estabelecimento de origem, **o depositário emitirá nota fiscal, sem destaque do imposto,** tendo como natureza da operação "devolução de mercadoria ou bem de terceiros", conforme o caso, constando em seu corpo o número e data da nota fiscal de que trata a alínea "a", bem como o valor do imposto, exclusivamente para fins de crédito do depositante;

Da transcrição do artigo supra conclui-se que o emitente do documento fiscal deve destacar o ICMS e se debitar, já o destinatário, simples armazenador, não se creditará do imposto, mas deverá informar o valor do imposto no corpo da nota fiscal de devolução, uma vez que a alínea "d" expressamente impõe a emissão da nota fiscal sem o destaque do imposto.

Logo, se a emissão da nota fiscal de devolução é sem o destaque do imposto, deve-se entender a não autorização para lançar o crédito destacado no documento fiscal de origem, na forma do artigo 469, inciso I, alínea "c" do Dec. nº 21.219/91.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SHELL BRASIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

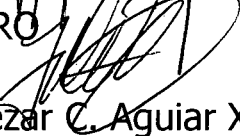
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Moreira Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO